

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2019

Altera o artigo 11º da lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que "Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências".

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, de autoria do ilustre Deputado GIOVANI CHERINI, altera o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), estendendo o prazo de proteção de cultivares. A partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção o prazo seria de 20 (vinte) anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo seria de 25 (vinte e cinco) anos.

Na justificativa, o autor argumenta que o projeto busca harmonizar a legislação brasileira com as normas internacionais e estimula a inovação no setor agrícola. Além disso, registra que o aumento do prazo se alinha aos padrões internacionais definidos pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) e, considerando o longo período necessário para o desenvolvimento e disseminação de novas variedades, incentiva investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

É necessário destacar que o Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, proposto pelo ilustre Deputado GIOVANI CHERINI, objetiva modernizar a Lei



de Proteção de Cultivares, ajustando-a aos padrões mais recentes da Convenção da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais - UPOV.

A proposição estende de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos o período de proteção das cultivares, contados a partir da emissão do Certificado Provisório de Proteção. Para vegetais de ciclo prolongado, como videiras, árvores frutíferas, florestais, ornamentais e cana-de-açúcar, o tempo de proteção é expandido de 18 (dezoito) para 25 (vinte e cinco) anos.

A UPOV constitui-se como organismo internacional ao qual o Brasil aderiu em 1999, encarregado de implementar a Convenção Internacional de Proteção de Novas Variedades de Plantas. Este mecanismo visa padronizar globalmente a proteção de variedades vegetais, buscando estabelecer e incentivar um sistema eficaz de proteção dessas variedades, com a finalidade de estimular o desenvolvimento de novas cultivares em benefício da coletividade. Assim, os princípios fundamentais de proteção de variedades vegetais devem ser incorporados à legislação correspondente dos países signatários.

Vigente desde 1968, a UPOV teve sua Convenção modificada e atualizada em 1972, 1978 e 1991. O proponente sustenta a necessidade de atualizar as normas de proteção de cultivares, aproximando-as das práticas internacionais, principalmente em relação à última atualização de 1991, que prolonga o prazo das variedades para 20 e 25 anos. O autor enfatizou a especificidade relacionada ao desenvolvimento de novas variedades de árvores florestais.

Quanto ao eucalipto, o período de cultivo é de seis a sete anos, enquanto o desenvolvimento de um novo clone comercial pode demandar entre 12 e 20 anos, conforme a metodologia adotada. É importante salientar que, para espécies de pinus, esse prazo é ainda mais extenso.

Neste segmento, devido ao longo período para a evolução do uso comercial de uma nova cultivar, não existe opção viável que assegure o avanço tecnológico sem a implementação imediata do novo prazo protetivo de 25 anos, visando principalmente corrigir a inadequação técnico-econômica do período de proteção anterior. A extensão dos prazos de proteção é fundamental para incentivar investimentos no desenvolvimento de novas variedades e assegurar a viabilidade econômica do setor.

Não existem impedimentos jurídicos ou danos à sociedade decorrentes da aplicação imediata do novo prazo de proteção, conforme estabelecido na nova redação do art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, uma vez que a medida busca restabelecer o equilíbrio entre os interesses, permitindo o funcionamento pleno e a continuidade do Sistema de Proteção Intelectual, cuja



finalidade essencial é beneficiar a própria sociedade, com variedades novas e progressivamente aprimoradas.

Adicionalmente, cabe ressaltar a relevância deste setor nos aspectos econômicos e de sustentabilidade para o Brasil. Conforme informações da Indústria Brasileira de Árvores – IBA, o setor de árvores cultivadas gera aproximadamente 3,8 milhões de empregos e R\$ 11,3 bilhões em impostos federais. Além disso, os 7,8 milhões de hectares de árvores plantadas capturam 1,7 bilhão de toneladas de CO₂eq (equivalente de dióxido de carbono) da atmosfera, contribuindo também para a recuperação de áreas degradadas e para a redução dos efeitos das mudanças climáticas.

Portanto, considerando a significância deste segmento tanto para a economia quanto para o meio ambiente, mostra-se plenamente justificável a correção da insuficiência técnico-econômica do atual prazo de proteção, que agora tem a oportunidade de ser revisado com a presente proposta.

Para garantir maior eficácia ao projeto, elaboramos um substitutivo para incluir as plantas ornamentais no novo prazo de proteção e para eliminar o parágrafo único do artigo 11, que estendia o prazo de 25 anos às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontram no período de proteção vigente na data de publicação desta nova legislação.

A emenda substitutiva apresentada também retira as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito das exceções ao direito de propriedade sobre cultivar protegida, conforme mencionado nos incisos I, IV e V do caput do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997.

Consideramos necessária tal modificação, visto que o direito à proteção de cultivares no país foi consideravelmente enfraquecido por esses dispositivos, diminuindo a amplitude do mercado de cultivares protegidas e comprometendo o melhoramento genético no setor. Nesse contexto, vale mencionar o argumento da segurança alimentar, que fundamenta a possibilidade de reserva de sementes para uso próprio, o qual não se aplica ao mercado de flores e plantas ornamentais, caracterizado por um consumo de natureza não alimentar.

É essencial considerar, por fim, que a atualização do marco legal da proteção de cultivares aplicável às flores e plantas ornamentais possibilitará o aprimoramento da atividade de melhoramento genético das cultivares e facilitará o acesso do produtor a novas variedades, melhorias fundamentais em um setor altamente competitivo e dependente de inovações.



III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, na forma de seu Substitutivo.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.702, de 2019

Altera a lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que "Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 1º.....

.....

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou cento e cinquenta hectares, o que for maior, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;



.....
.....
§ 4º Os incisos I, IV e V do caput não se aplicam a cultura de flores e plantas ornamentais.” (NR)

“**Art. 11.** A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores e plantas ornamentais, e os respectivos porta-enxertos, quando houver, e as cultivares de cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2025

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

